

## DESPACHO

### A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

### REFERENTE À PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.002/2023-SRP

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventuais aquisições de gêneros alimentícios destinados aos alunos assistidos pelo Programa de Alimentação Escolar do Município de Apuiarés.

Tendo em vista a impugnação apresentada pela empresa **SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, protocolada no dia 10/01/2024, Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no art.24 do Decreto Federal nº 10.024/2019. E em atenção ao caráter técnico da exigência, esta pregoeira solicita à Secretaria de Educação, órgão licitante, vistas, e informações sobre os itens citados na presente impugnação.

Apuiarés/CE, 11 de janeiro de 2024.



**Maria Josenara Alves castro**  
Pregoeira Oficial do Município



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**TERMO:** Decisório. **ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 10.002/2023-SRP. **OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A COMPOR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE APUIARÉS/CE. **IMPUGNANTE:** SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ Nº. 31.970.697/0001-57. **IMPUGNADO:** PREGOEIRA.

**DAS INFORMAÇÕES:** A PREGOEIRA do Município de APUIARÉS, vem encaminhar a impugnação supra citada, impetrada pela pessoa jurídica SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 31.970.697/0001-57.

### **SEGUNDO A EMPRESA:**

Ao analisarem o referido Edital, constataram que, nas **Especificações** de alguns itens do **TERMO DE REFERÊNCIA**, constam 03 (três) produtos com descrições que trazem um indevido direcionamento a determinado produto/marca e condicionando a Classificação em todos os seus lotes correspondentes.

### **QUE SÃO ELES:**

Os Lotes 1 e 2 onde: o lote 1 se refere a mistura para preparo de sopa, e o lote 2: que se referem a dois itens que são eles; item 05 - mingau de milho e coco e o item 10 - leite.

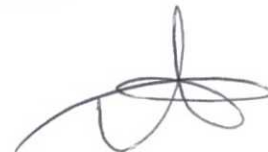
### **DECISÃO:**

Analisadas as razões impugnadas venho por meio deste respeitosamente a empresa dizer que o pedido de impugnação não procede, tendo em vista que os produtos descritos em pauta existem em mais de um local para ser comprado. E de acordo com a LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009, no Art. 2º que se

trata das diretrizes da alimentação escolar: mostra que no I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica; VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social. Coloquei tal e qual o que consta em lei para mostrar que as especificações biológicas estão sendo respeitadas de acordo com a idade do escolar em relação o mingau e seus hábitos alimentares, com a boa aceitação do alimento como curau de milho. Eu coloquei as especificações do mingau buscando qual seria o mais nutritivo e que tivesse mais aceitação pelos escolares. Que por meio de visitas técnicas realizadas nas escolas e com teste de aceitabilidade com os alunos e pesquisas com as merendeiras sobre desperdícios de alimentos esse tipo de alimento tem boa aceitação, sem desperdício. Quanto ao preparo para sopa tem os condimentos que tem em nossa culinária, deixando assim as sopas mais saborosas. E em relação ao leite eu procurei o que tem mais qualidade nutricional. Na pauta que eu realizo eu não especifico marcas, dessa forma se torna incongruente essa impugnação, tendo em vista que as especificações dos produtos têm não só em uma determinada empresa como foi citado, como também a venda do produto pode ser realizada a quem quiser comprar.

- **MISTURA PARA PREPARO DE SOPA** → *Especificação é direcionada para a marca FORMA FÁCIL (SÍRIUS).*
- **MINGAU TIPO CURAL** → *Especificação é direcionada para a marca FORMA FÁCIL (SÍRIUS).*
- **LEITE EM PÓ ENRIQUECIDO COM 12 VITAMINAS** → *Especificação é direcionada para a marca BOM DU LEITE, da empresa Via Láctea.*

A empresa alega que a mistura para sopa e o mingau de milho e coco só tem pela Forma Fácil, mas também se pode encontrar de outra marca que pode ser





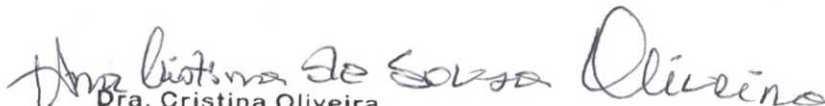
encontrada até no mercado livre, ou seja, não procede a informação de que tais produtos somente determinadas pessoas poderão comprar.

O leite pode ser também da marca Danky que contém as 12 vitaminas;

A mistura para sopa e o mingau de milho e coco pode ser encontrada na marca SUSTENTARE. Basta as empresas que irão participar procurarem as marcas para a realização das compras, tendo em vista que eu como nutricionista não posso indicar fabricantes e ou marcas.

Dessa forma não se justifica a impugnação dos itens já que tem mais de um fabricante/marca desses mesmos produtos.

Eu Responsável Técnica da Alimentação Escolar do Município de Apuiarés/CE, sempre trabalho com pesquisas baseadas nas orientações do Programa nacional de Alimentação Escolar - PNAE, com seriedade e respeito com a lei.

  
Dra. Cristina Oliveira  
NUTRICIONISTA  
CRN: 7242 - 11ª Região

Nutricionista: Ana Cristina de Sousa Oliveira  
CRN: 7242/11º Região  
RT da Alimentação Escolar de Apuiarés/CE